

Do Tribunal de Contas como Tribunal de Justiça

JURANDYR COELHO

INTRODUÇÃO

O trabalho, cuja publicação ora se inicia, visa a proporcionar ao público conhecimento de alguns aspectos da ação do Tribunal de Contas, especialmente no que se relaciona com as tomadas de contas.

Sem descer a minúcias específicas em que se individualizam as tomadas de contas, a dissertação delineará as características genéricas que comportam tais processos, quando submetidos ao julgamento do Tribunal de Contas.

Para melhor concatenação do assunto, desenvolver-se-ão, inicialmente, algumas considerações de ordem histórica, inclusive legislação, para, em seguida, abordar os aspectos gerais das tomadas de contas, inclusive as dos administradores das entidades autárquicas, quando o Tribunal de Contas funciona como Tribunal de Justiça.

I

DO CONTRÔLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPORTÂNCIA. MODALIDADES. OS TRIBUNAIS DE CONTAS. TIPOS.

Do controle da execução orçamentária. Importância.

É notório que, como complemento indispensável a boa gestão dos negócios públicos, deve haver controle na administração financeira, quer seja esse controle expresso na apreciação de determinado ato ou de um conjunto deles, segundo uma determinada norma e objetivando um determinado fim, quer seja ele um meio assegurador do respeito às regras orçamentárias. A importância desse controle se tem feito sentir nas condições históricas as mais diversas. Basta lembrar os procedimentos contra ENGUERRAND DE MARIGNY, ministro de FELIPE IV (1285-1314) levado ao cadafalso; contra NICOLAS FOUQUET, ministro da Fazenda de LUIZ XIV, e toda uma série que termina com SANTIAGO NECKER, ministro de LUIZ XVI, os quais sofreram punição pela má administração dos fundos públicos. Assim, prevenindo os excessos, coibindo os abusos e criando um laço de responsabilidade em torno à atuação dos gestores dos fundos públicos, o controle da execução orçamentária se apresenta como condição essencial a um bom governo e ordem na administração pública.

Modalidades de controle

Na conceituação do controle na administração financeira, a maioria dos autores se inclina de modo geral a considerá-lo do ponto de vista legislativo, judiciário e administrativo, acentuando-se ainda que este último é suscetível de seguinte divisão :

- 1.º) controle formal (exatidão técnica e jurídica);
- 2.º) controle intrínseco : quanto ao orçamento em sua economicidade e finalidade.

No primeiro caso, controle formal, verificar-se-ia, por exemplo, se as ordens de pagamento preenchem os requisitos que lhes são necessários, ajustando-as dentro das regras contábeis e verificando, ao mesmo tempo se guardam conformidade com a legislação em vigor. Quanto ao controle intrínseco, a medida serviria como base para uma sadia política de compressão de despesas e também como diretiva a ser seguida na execução total dos programas de trabalho apresentados pelas unidades administrativas.

Não obstante a tradição aceitar a divisão tripartite da fiscalização dos gastos públicos, vai tomando vulto a tendência a se levar em consideração outras formas de controle, que se vêm incorporar àquelas já confirmadas pelo uso. Assim, atualmente, pode ser encarado nas seguintes modalidades :

- a) o *controle administrativo* : caracterizado como o exercido hierarquicamente pela administração superior sobre seus subordinados;
- b) o *controle judiciário* : aquele que se processa por meio de Tribunais criados para cumprirem tal finalidade, comumente denominados Tribunais ou Côrtes de Contas;
- c) o *controle legislativo* : como o próprio nome o indica, é o que está afeto ao Poder Legislativo, por meio de seus órgãos representativos;
- d) o *controle* : exercido por intermédio dos *partidos políticos*;
- e) o *controle popular*, propriamente dito : é aquele que se liga a um alto grau de politização, como expressão predominante da concepção democrática de um sistema de governo, que dá ao povo efetiva participação nos negócios públicos. Pressupõe, assim, uma certa dosagem de educação política que é raro encontrar-se mesmo nos países que se julgam mais adiantados.

Sobre o controle legislativo é conceito quase que unânime que se apresenta de uma ineficácia a toda prova. A fiscalização dos gastos públicos, já asseverava VEIGA FILHO, é um dos problemas em que falha a intervenção legislativa, por isso que governo e parlamento se sustentam mutuamente, como dois siameses que se não podem desunir. Em verdade, a atribuição de fiscalizar os gastos públicos trai na sua origem uma exigência de ordem legislativa. Seria uma tarefa que deveria competir ao Poder Legislativo, mas devido a inúmeros fatores, não pode êle exercê-la com a eficiência que se devia esperar, chegando mesmo ALLIX a afirmar que ao Parlamento faltam essencialmente a competência e a imparcialidade política, necessárias ao desempenho daquela tarefa.

Postulando tais considerações — a que se alia a observação de BERTHÉ-LEMY — de que o controle legislativo é mais teoria do que realidade — tornou-se necessário que tal competência fôsse delegada a órgãos específicos que garantissem a moralidade e a legalidade daquela fiscalização e pudessem, como algues se afirmou, “tornar o orçamento uma instituição inviolável e soberana, em sua missão de prover às necessidades públicas, com o menor sacrifício dos contribuintes”. Por este motivo, ressalta SALANDRA ser dentre as funções conferidas ao Tribunal de Contas a de maior importância aquela referente ao controle financeiro.

Os Tribunais de Contas. Tipos.

Côrtes ou Tribunais de Contas, — conforme se queira chamá-los, — os ditos órgãos podem ser compreendidos em três grupos diversos:

a) *italiano* (Itália, Holanda, Bélgica, Portugal), também chamado do exame prévio e veto absoluto e impeditivo. Pela sua própria denominação observa-se que há o exame anterior das despesas. A ação do Tribunal se exerce tanto sobre o material como sobre o pessoal. É da sua competência a matéria referente aos decretos de nomeação do funcionalismo público, sua legalidade e também se a receita é compatível para ocorrer a tal despesa. Regula e fiscaliza as garantias, cauções, e fianças fornecidas pelos membros da administração, no momento em que são investidos da função pública. Sua ingerência se verifica, ainda, na tomada de contas dos responsáveis por dinheiros públicos, cabendo-lhe, outrossim, a elaboração e fiscalização dos contratos de direito público, como também, o controle de certas verbas, como as destinadas a aposentadorias, pensões, reformas e montepios;

b) *francês* (França, Suécia, Espanha), também chamado do exame *aposteriori*. Nessa modalidade o exame representa mais um consentimento. O veto tem efeito suspensivo e não proibitivo. Há uma frase que caracteriza esse sistema: muita confiança antes e grande fiscalização depois;

c) *belga* (Bélgica), também chamado do exame prévio e do veto limitado. Apresenta, de comum, com o italiano, o exame prévio e, dêle se afasta, no veto, que é limitado, constituindo-se, por assim dizer, em sinal de alarme de possível ineficácia da administração.

II

O TRIBUNAL DE CONTAS NO BRASIL. SÍNTESE HISTÓRICA: A CONSTITUIÇÃO DE 1824. TENTATIVAS DE INSTAURAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE: JOSÉ INÁCIO BORGES; BERNARDO PEREIRA DE VASCONCELOS; MANOEL ALVES BRANCO.

Tribunal de Contas no Brasil. Síntese Histórica

No Brasil, a primeira notícia de que se tem conhecimento a respeito dos traços instituidores da Corte de Contas, em sua função de fiscalização das contas públicas, se encontra no Alvará de 28 de junho de 1808, o qual criou o Erário Régio ou Tesouro Real Público, a par da instalação do Conselho de

Fazenda, este com a finalidade de administrar, distribuir, contabilizar todos os dados referentes ao patrimônio e fundos públicos. A distribuição dos itens compreendidos no referido Alvará assim se disciplina:

- a) Do Erário Régio;
- b) Método de escrituração e contabilidade;
- c) Entrada de rendas;
- d) *Despesas*;
- e) Balanços que se devem fazer e verificar no Erário;
- f) Conselho de Fazenda;
- g) Despacho dos negócios pertencentes à jurisdição voluntária e contenciosa de Fazenda;
- h) Da natureza, dos empregos e incumbências do Erário Régio.

Não faltariam, por outro lado, em sua contextura, os contornos da prestação de contas por parte dos responsáveis, prescritos no referido Alvará, título III, ns. I, II, III e IV; título V, ns. I, II, III e IV, bem assim como no título VI, referente à atividade do Conselho da Fazenda e onde AGENOR DE ROURE procurou divisar as origens do Tribunal de Contas no Brasil.

Constituindo-se através desses dispositivos um meio pelo qual se permitiam, em parte, o exercício e a função de controle do Poder Moderador, delineavam-se tão somente, ali, os primeiros indícios de um sistema de fiscalização dos gastos públicos, que só viria à luz muito tempo depois. Mesmo porque naquela época, ante o tremendo descalabro financeiro dominante, as normas contidas naquele Alvará não tinham força, por si mesmas, para o seu exato cumprimento. Com efeito, a anarquia chegara a tal ponto que o Barão do RIO SÊCO, conforme depoimento contido em u'a missiva datada de 1812, adiantava, em razão da escassez de pagamento às diferentes repartições, o dinheiro necessário para tal fim. A Côte era, por isso mesmo, como afirma OLIVEIRA VIANA, o cancro roedor da nossa vitalidade econômica.

Sobressae ainda mais essa particularidade quando se atenta no fato de que — considerando apenas temporária a sua permanência no Brasil — se dispunham os nobres a enriquecer à custa do Estado. Talvez, por esses aspectos contristadores de tremenda desorganização é que não houvesse elementos para calcular a receita do país, justificando-se a falta do orçamento da despesa, com exceção da Marinha, e também as contas nas diferentes repartições. Por outro lado, em consequência da falta de fiscalização, mostrava-se no país um "deficit" que cada vez mais se avolumava. Já não se pagavam em dia aos empregados públicos, nem os juros dos empréstimos e das letras lançadas em circulação. O orçamento, então, baseava-se no dizer de PEREIRA DA SILVA "no método imoral e funestíssimo de gastar o que bem apetecia sem que se procurasse conhecer com antecedência se lhe sobravam fundos para o pagamento". Ante o exposto, lógico seria que aquêlê dispositivo retrocitado se destinasse a ser letra morta e apenas, formalmente, desse uma cobertura de aparência legal para justificar os saques que, então, eram feitas ao Erário Régio.

A Constituição de 1824

Vindo a lume a Constituição outorgada pelo Imperador em 1824, foram determinados no Capítulo III, Título IV, artigos 170 e 172, os princípios orientadores que presidiram à administração da Fazenda Nacional pela instalação de um Tribunal sob o nome de Tesouro Nacional, encarregado da Receita e da Despesa da Nação, e pela obrigatoriedade estabelecida da votação anual do orçamento e da lei de tomada de contas, como segue :

“Art. 170. A receita e a despesa da Fazenda Nacional será encarregada a um Tribunal debaixo do nome de Tesouro Nacional, onde em diversas estações devidamente estabelecidas em lei se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade em recíproca correspondência com a Tesouraria e autoridade das províncias do Império.

.....

Art. 172. O Ministro de Estado da Fazenda havendo recebido dos outros ministros, os orçamentos relativos a despesas de suas repartições apresentará na Câmara dos Deputados, anualmente, logo que esta estiver reunida, um balanço geral da receita e da despesa Tesouro do ano antecedente, igualmente o orçamento geral de tôdas as despesas públicas do ano futuro e da importância de tôdas as contribuições e rendas públicas”.

Outrossim, caberia à Câmara dos Deputados, na conformidade do disposto no art. 37 da mesma Carta :

“O exame da administração passada e a reforma dos abusos e nela introduzidos e a discussão da proposta feita pelo Executivo”, competindo a êste, segundo o art. 102 :

“decretar a aplicação dos rendimentos destinados pela assembléia geral aos vários ramos da pública administração”.

Posteriormente, pelo VISCONDE DE BÁRBACENA, foi apresentado um projeto no qual se estipulava no artigo 10 que :

“Haverá um Tribunal de Revisão de Contas com o seu Regimento...” (*Anais do Senado*, tomo II, pp. 121 e 124).

Comentando tal dispositivo o Ministro TAVARES DE LIRA, em erudito voto, assim se expressou :

“O dispositivo de 23-6-26 foi combatido por BAEPENDI baseado em que “se o Tribunal de Revisão de Contas que se pretende estabelecer se convertesse em Tribunal de Fiscalização das Despesas Públicas antes de serem feitas em tôda e quaisquer repartições poder-se-ia colhêr dêle proveito; mas, sendo unicamente destinado ao exame das contas e documentos, exame que se faz no Tesouro, para nada servirá, salvo para a novidade do sistema e o aumento de despesa com os nêle empregados”.

Tentativas de instauração do órgão de contrôle: José Inácio Borges, Bernardo Pereira de Vasconcelos, Manoel Alves Branco

Ainda no mesmo ano, JOSÉ INÁCIO BORGES apresenta na sessão de 6 de julho o delineamento desse órgão, composto que seria de homens pobres e independentes e a quem ficaria incumbido o exame das contas para a sua conseqüente apresentação ao corpo legislativo. Tal projeto sofreu tenaz combate por parte de NOGUEIRA DA GAMA.

Em 1830, BERNARDO PEREIRA DE VASCONCELOS afirmava a sua convicção de que:

“Esta Augusta Câmara julgue indispensável este Tribunal de Contas para examinar o balanço da receita e despesa do Estado; sem este Tribunal a lei é nula (*Anais da Câmara*, 1830, tomo II pp. 151-161).

Em 1835 e 1838 insistem na necessidade da instalação desse órgão CASTRO E SILVA e o MARQUÊS DE ABRANTES.

Em 1840, ALVES BRANCO reafirma a imperiosidade da criação do Tribunal, como instituto fiscalizador e imprescindível auxiliar da Assembléia, no desempenho de sua elevada atribuição de julgar as contas da administração pública.

Em 1845, na sessão de 12 de julho, novamente ALVES BRANCO ofereceu projeto-lei instituindo o Tribunal de Contas, que mereceu de RUY BARBOSA transcrição integral em sua célebre Exposição de Motivos adiante reproduzida.

“Mas, como não é de estranhar, atenta à importância do assunto, a idéia adormeceu, na Mesa da Câmara, desse bom sono de que raramente acordavam as idéias úteis, especialmente as que podiam criar incômodos à liberdade da politicagem eleitoral. E quarenta e cinco anos deixou a monarquia entregue o grande pensamento ao pó protetor dos arquivos parlamentares”.

Em 1857 e 1879 PIMENTA BUENO e o VISCONDE DE OURO PRÊTO voltam ao assunto até que, em 1890, quando Ministro da Fazenda, RUI BARBOSA, o instituto foi acolhido no sistema brasileiro.

III

RUI BARBOSA E O TRIBUNAL DE CONTAS. A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E O DECRETO-LEI 966 A DE 7 DE NOVEMBRO DE 1890. LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Rui Barbosa e o Tribunal de Contas

Que razões justificaram a criação do Tribunal de Contas? Que motivos levaram RUI BARBOSA a propor a sua instalação?

Acreditando lançar os fundamentos de uma radical reforma com a criação de um Tribunal de Contas, corpo de magistratura intermediária à admi-

nistração e à legislatura, que, colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional, sem risco de converter-se em instituição de ornato aparatoso e inútil", o grande brasileiro pôde apresentar como razão de ser de sua pretensão, os seguintes fatores:

a) a necessidade de tornar o orçamento uma instituição inviolável e soberana em sua missão de prover às necessidades públicas, mediante o menor sacrifício dos contribuintes;

b) a necessidade urgente de fazer dessa lei das leis uma força da nação, um sistema sábio, econômico, escudado contra todos os desvios, tôdas as vontades, todos os poderes que ousem perturbar-lhe o curso normal;

c) a necessidade de instalar no país o hábito da execução fiel do orçamento e observar escrupulosamente, no regime constitucional em que se ia entrar, o orçamento federal;

d) suprir o então vigente sistema de contabilidade orçamentária defeituoso no seu mecanismo e fraco na sua execução.

Com essa finalidade a Exposição de Motivos consubstancia todo êsse ideal em prol da moralização na aplicação dos dinheiros públicos.

A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E O DECRETO-LEI 966-A DE 7 DE NOVEMBRO DE 1890:

Generalíssimo — O Governo Provisório, no desempenho da missão que tomou aos ombros, propôs ao país uma Constituição livre, que, para firmar as instituições democráticas em sólidas bases, só espera o julgamento dos eleitos da nação.

Outras leis vieram sucessivamente acudir aos diversos ramos da atividade nacional, que só dependiam dêsse concurso, para produzir seus benéficos resultados em proveito do desenvolvimento comum.

Faltava ao Governo coroar a sua obra com a mais importante providência que uma sociedade política bem constituída pode exigir de seus representantes.

Refirimo-nos à necessidade de tornar o orçamento uma instituição inviolável e soberana, em sua missão de prover às necessidades públicas mediante o menor sacrifício dos contribuintes, à necessidade urgente de fazer dessa lei das leis uma força da nação, um sistema sábio, econômico, escudado contra todos os desvios, tôdas as vontades, todos os poderes que ousem perturbar-lhe o curso forçado.

Nenhuma instituição é mais relevante, para o movimento regular do mecanismo administrativo e político de um povo, do que a lei orçamentária. Mas em nenhuma também há maior facilidade aos mais graves e perigosos abusos.

O primeiro dos requisitos para a estabilidade de qualquer forma de governo constitucional consiste em que o orçamento deixe de ser uma simples combinação formal, como mais ou menos tem sido sempre, entre nós, e revista o caráter de uma realidade segura, solene, inacessível a transgressões impunes.

Cumpra acautelar e vencer êsses excessos, quer se traduzam em atentados contra a lei, inspirados em aspirações opostas ao interesse geral, quer se originem (e são êstes pervertura os mais perigosos) em aspirações de utilidade pública, não contidas nas raias fixadas à despesa pela sua delimitação parlamentar.

Tal foi sempre, desde que os orçamentos deixaram de ser *l'état du roi*, o empenho de tôdas as nações regularmente organizadas.

Não é, todavia, comum o hábito de execução fiel do orçamento, ainda entre os povos que dêste assunto poderiam dar-nos ensinamento proveitoso.

O *deficit*, com que se encerram quase tôdas as liquidações orçamentárias entre nós, e os créditos suplementares, que, deixando de ser exceção, constituem a regra geral, a imemorial tradição, formando todos os anos um orçamento duplo, mostram quanto estão desorganizadas as nossas leis de finanças, e qual pouco escrúpulo tem presidido à concepção e execução dos nossos orçamentos.

Cumpra à República mostrar, ainda neste assunto, a sua força regeneradora, fazendo observar escrupulosamente, no regimen constitucional em que vamos entrar, o orçamento federal.

Se não se conseguir este *desideratum*; se não pudermos chegar a uma vida orçamentária perfeitamente equilibrada, não nos será dado presumir que hajamos reconstituído a pátria, e organizado o futuro.

E, entre nós, o sistema de contabilidade orçamentária defeituoso em seu mecanismo e fraco de sua execução.

O Governo Provisório reconheceu a urgência inadiável de reorganizá-lo; e a medida que vem propor-vos é a criação de um Tribunal de Contas, corpo de magistratura inter-mediária à administração e à legislatura que, colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional, sem risco de converter-se em instituição de ornato aparatoso e inútil.

Só assim o orçamento, passando, em sua execução, por esse cadinho, tornar-se-á verdadeiramente essa verdade, de que se fala entre nós em vão, desde que neste país se inauguraram assembléias parlamentares.

Já em 1845 entrava na ordem dos estudos parlamentares um projeto de Tribunal de Contas, traçado em moldes estão assaz arrojados por um dos maiores ministros do Império: MANUEL ALVES BRANCO.

Eis os termos em que se concebia essa proposta do Governo:

"Art. 1.º Além do Tribunal do Tesouro haverá na Capital do Império outra estação de Fazenda, que será denominada — Tribunal de Contas.

"Art. 2.º Este Tribunal será composto de um presidente e três vogais, os quais terão os mesmos ordenados e honras, assim como serão nomeados, da mesma maneira que o vice-presidente, e mais membros do Tribunal do Tesouro.

Art. 3.º O procurador fiscal do Tribunal do Tesouro, e seu ajudante, exercerão perante o Tribunal de Contas as mesmas funções que exercem perante o Tribunal do Tesouro.

"Art. 4.º O Tribunal terá também um secretário, o qual, como o do Tribunal do Tesouro, assistirá às suas sessões, tomará nota dos votos das vogais, lançará os despachos, e finalmente escreverá as atas, e fará tudo o mais que lhe fôr ordenado pelo presidente.

"Art. 5.º Serão anexas ao Tribunal de Contas uma Secretaria e três Contadorias. A Secretaria terá por chefe o secretário do Tribunal, e por oficiais dois escriturários, e dois praticantes; cada uma das três Contadorias porém terá por chefe um contador, e por oficiais dois primeiros escriturários, dos segundos, e quatro praticantes.

"Art. 6.º Todos estes empregados serão nomeados pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, e terão de ordenado, os chefes 2:400\$000 os primeiros escriturários 1:200\$000 e os segundos escriturários 800\$000.

"Art. 7.º A Secretaria terá a seu cargo a correspondência e expedição das ordens do Tribunal, assim como o livro de assentamento de todos os responsáveis por contas, os quais não poderão tomar posse de seus lugares sem mostrar certidão de assentamento nessa Repartição; cada Contadoria porém terá a seu cargo, por distribuição do presidente do Tribunal, o exame e liquidação de um dos três ramos de contas seguintes, a saber:

"1.ª Contas das repartições pertencentes ao Ministério da Fazenda.

"2.ª Contas das repartições pertencentes aos Ministérios da Guerra e Marinha.

"3.ª Contas das repartições pertencentes aos Ministérios da Justiça, Império e Estrangeiros.

"Art. 8.º São negócios da competência do Tribunal, e que por isso ficam separados do Tribunal do Tesouro:

"1.º Julgar anualmente as contas de todos os responsáveis por contas seja qual fôr o Ministério a que pertençam mandando-lhes dar quitação, quando cor-

rentes, e condenando-os, quando alcançados, a pagarem o que deverem, dentro de um prazo improrrogável, de que se dará aparte ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, para mandar proceder contra êles na forma das leis, si o não fizerem.

"2.º Marcar aos responsáveis, por dinheiros públicos, o tempo em que devem apresentar suas contas ao secretário do Tribunal; suspendendo os omissos, mandando prender os desobedientes e contumazes, e finalmente julgando à sua revelia as contas que tiverem de dar, pelos documentos que tiver, ou puder obter de quaisquer cidadãos, autoridades ou repartições públicas.

"Art. 9.º O Tribunal de Contas é competente para julgar das provas de fato, deduzidas por documentos justificativos, de quaisquer perdas de dinheiros públicos por casos fortuitos ou força maior; mas se no exame de qualquer conta reconhecer que o responsável cometeu no exercício de suas funções, dolo, falsidade, concussão ou peculato, dará parte ao Ministro da Fazenda para mandar proceder contra o mesmo na forma das leis.

"Art. 10. O Tribunal de Contas poderá delegar nas tesourarias provinciais, ou em comissões de empregados hábeis, que para êsse fim sejam mandados às províncias, o conhecimento em primeira instância das contas de qualquer responsável por dinheiros públicos nas mesmas províncias, à exceção somente dos inspetores de Fazenda, e tesoureiros gerais.

"Art. 11. O modo de proceder do Tribunal e repartições anexas, será o seguinte, a saber: as contas apresentar-se-ão primeiro na Secretaria, donde serão remetidas à contadoria respectiva. O contador a fará examinar por dois oficiais, tanto no que respeita ao cálculo aritmético, como no que respeito à legalidade da arrecadação ou da despesa, remetendo-a outra vez com um relatório seu à Secretaria. Recebida a conta, o secretário a entregará na próxima sessão do Tribunal ao presidente, que a distribuirá a um dos vogais, o qual, depois de a examinar e fazer examinar pelos outros, a relatará em uma das sessões seguintes para ser discutida e decidida.

"Art. 12. A decisão do Tribunal de Contas será tomada por maioria absoluta de votos, mas o Tribunal não poderá deliberar sem que estejam presente três membros, inclusive o presidente.

"Art. 13. O Tribunal pode proceder à revisão de uma conta já julgada, ou seja a pedido do responsável, sustentado por documentos justificativos havidos depois da sentença, ou seja *ex-officio*, por erro, omissão, ou duplicata reconhecida no exame de outras contas; esta revisão porém não suspende o efeito da primeira sentença.

"Art. 14. Se ainda depois de uma revisão o responsável se julgar com direito de recorrer contra a decisão do Tribunal, por violação de lei ou regulamento, poderá fazê-lo perante o Conselho de Estado, que decidirá a questão com voto deliberativo, não se dando mais lugar a recurso algum.

"Art. 15. O Tribunal poderá também fazer subir consultas a S.M.I., à requisição de qualquer de seus membros, ou do procurador fiscal, principalmente tratando-se de abonar despesas secretas, que aparecerão em alguma conta, ou outros negócios, que pela sua importância e gravidade parecem merecer a imperial resolução, que será logo executada.

"Art. 16. O Tribunal, no exercício de suas funções, se corresponderá diretamente, por intermédio de seu presidente, com tôdas e quaisquer autoridades do Império, as quais tôdas são obrigadas a cumprir suas requisições ou ordens, sob pena da mais restrita responsabilidade.

"Art. 17. O Tribunal apresentará todos os anos, dentro do primeiro mês de sessão legislativa, a S.M.I. e ao Corpo Legislativo um relatório, na qual não só confira o balanço apresentado pelo Governo no ano anterior, com as contas tomadas a êle relativas, justificando-as umas pelas outras, como também se apresentem tôdas as irregularidades, omissões e abusos que tiver encontrado na arre-

cadação, fiscalização e distribuição dos dinheiros públicos, e os defeitos das leis e regulamentos que parecerem necessitar de reforma.

"Art. 18. O primeiro trabalho do Tribunal, depois de instalado, será o recopilar das leis e regulamentos atuais, o que lhe parecer útil para a tomada das contas, apontando o que for inaplicável ao estado atual para ser eliminado ou reformado com novas providências, este trabalho será apresentado ao Ministro da Fazenda, que fica autorizado a aprová-lo provisoriamente, sujeitando-o depois à Assembléa Geral Legislativa para definitiva aprovação.

"Art. 19. Ficam revogadas tôdas as leis em contrário.

"Rio de Janeiro, 10 de julho de 1845. — MANUEL ALVES BRANCO."

Submetido à Comissão de Fazenda na Câmara dos Deputados, foi ela de parecer, aos 6 de agosto daquele ano (n.º 152), que a proposta do governo se convertesse em projeto de lei, apenas com esta emenda ao art. 2.º:

"Depois da palavra — Tesouro — acrescente-se: — e depois de nomeados não poderão mais perder os seus lugares sem resoluções da Assembléa Geral, à exceção do presidente, cujo cargo será de simples nomeação temporária."

Mas, como não é de estranhar, atenta à importância do assunto, a idéa adormeceu, na mesa da Câmara, dêsse bom sono de que raramente acordavam as idéias úteis, especialmente as que podiam criar incômodos à liberdade da politicagem eleitoral. E quarenta e cinco anos deixou a monarquia entregue o grande pensamento ao pó protetor dos arquivos parlamentares.

Mas para a edificação republicana esta reforma deve ser uma das pedras fundamentais.

A necessidade de confiar a revisão de tôdas as operações orçamentárias da receita e despesa a uma corporação com as atribuições que vimos de expor, está hoje reconhecida em todos os países, e satisfeita em quase todos os sistemas de governo estabelecidos, que apenas divergem quanto à escolha dos moldes, havendo não menos de quatorze constituições, onde se consigna o princípio do Tribunal de Contas.

Dois tipos capitais discriminam essa instituição, nos países que a têm adotado: — o francês e o italiano.

O primeiro abrange, além da França, os dois grandes Estados centrais da Europa, a Suécia, a Espanha, a Grécia, a Sérvia, a România e a Turquia. O segundo, além da Itália, domina a Holanda, a Bélgica, Portugal, há quatro anos, o Chile há dois, e de recentes dias, o Japão.

No primeiro sistema a fiscalização se limita impedir que as despesas sejam ordenadas, ou pagas, além das facultades do orçamento. No outro a ação dessa magistratura vai muito mais longe: antecipa-se ao abuso, atalhando em sua origem os atos do poder executivo suscetíveis de gerar despesa ilegal.

Dos dois sistemas, o último é o que satisfaz cabalmente os fins da instituição, o que dá tôda a elasticidade necessária ao seu pensamento criador.

Não basta julgar a administração, denunciar o excesso cometido, colher a exorbitância, ou a prevaricação, para as punir. Circunscrita a estes limites, essa função tutelar dos dinheiros públicos será muitas vezes inútil, por omissa, tardia, ou importante. Convém levantar entre o poder que autoriza periodicamente a despesa e o poder que quotidianamente a executa, um mediador independente, auxiliar de um e de outro, que, comunicando com a legislatura, e intervindo na administração, seja não só o vigia como a mão forte da primeira sôbre a segunda, obstando a perpetração das infrações orçamentárias por um voto oportuno aos atos do executivo, que direta ou indireta, próxima ou remotamente discrepem da linha rigorosa das leis de finanças.

A lei belga de 27 de outubro de 1846, que rege a contabilidade pública, prescreve, no art. 14, que o Tesouro não cumprirá ordem de despesa, antes de visada pelo Tribunal de Contas".

Firmado nessa disposição e nos debates parlamentares que a criaram, o Tribunal de Contas, na Bélgica, exerce a maior latitude de poderes na apreciação dos elementos justificativos das ordens de despesa submetidas ao seu visto, e não o dá senão após o mais com-

pleto exame, depois de perscrutados todos os documentos necessários para lhe esclarecer a consciência, e autorizar as observações, que, na forma da Constituição, houver de fazer, sobre o assunto, às câmaras legislativas.

A lei italiana, porém, dá a essa prerrogativa uma expansão muito mais forte, muito mais ampla, generalizando a audiência do Tribunal de Contas, não só nos atos do poder executivo que digam respeito ao orçamento do Estado, e influam sobre a receita, ou a despesa, como a todas e quaisquer deliberações do governo, todos os decretos reais, seja qual for o mistério, de que emanem, e o objeto, a que se refiram. Tais são os termos da lei orgânica dessa instituição, naquele país, a lei de 14 de agosto de 1862, no art. 13. E, para dar idéia da severidade crescente, com que ali se aprofunda a observância dessa disposição, basta consignar que o número de decretos reais submetidos ao visto do tribunal subiu, em 1877, a 24.000; em 1878, a 45.000; em 1879, a 49.000; em 1888, a 51.782.

Parece, porém, que essa evolução, a que se chegou, na forma italiana, levando a superintendência do Tribunal de Contas (*Corte dei Conti*), além da fronteira dos atos concernentes às finanças públicas, força a natureza da instituição, sujeitando-a crítica, de que não seria suscetível, se se lhe tivessem limitado as funções ao círculo dos atos propriamente financeiros do governo. Transpondo essa divisória, o Tribunal poderia converter-se em obstáculos à administração dificultando improficuamente a ação ministerial, e anulando a iniciativa do governo, em atos que não entendem com o desempenho do orçamento. Na Itália o critério do pessoal a quem tem sido confiada essa magistratura, evitou, até hoje, em geral, esse inconveniente, abstendo-se o tribunal de exercer as suas pesquisas em assuntos alheios às finanças do Estado. Mas não é bom aviso insinuar no organismo de uma instituição um princípio de conflito com outras, confiando o remédio do mal orgânico à prudência acidental dos indivíduos que a representarem.

Melhor é encerrar a nova autoridade no limite natural das necessidades que a reclamam, isto é, reduzir a superintendência preventiva do Tribunal de Contas aos atos do governo, que possam ter relação com o ativo ou o passivo do Tesouro.

Estabelecida esta ressalva, o modelo italiano é o mais perfeito.

Quando o Tribunal de Contas, na Itália, como na Bélgica, reconhece contrário às leis, ou aos regulamentos, um dos atos, ou decretos, que se lhe apresentem, recusa o seu visto, em deliberação motivada que o presidente transmite ao ministro interessado. Se este persiste na sua resolução cumpre-lhe apelar para o ministério em conselho. Se a deliberação dêste se conforma com a do ministro, o tribunal procede a novo exame do assunto, reunidas todas as seções: e, então, ou aceita a deliberação ministerial, reconhecendo-lhe a procedência, ou, quando, não se conforme ordena o registro pondo ao ato o seu visto sob reserva (*il visto con riserva*), e comunicando o seu procedimento aos presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados.

Essa comunicação, nos termos da lei de 1862, art. 18, efetuava-se anualmente em janeiro, época em que o tribunal havia de submeter às duas casas do parlamento a lista geral dos vistos sob reserva. Mais tarde, porém, se entendeu que essa relação anual era demasiado serôdia, para a eficácia da ação parlamentar sob a responsabilidade ministerial; e, em consequência, a lei de 15 de agosto de 1867 prescreveu que essas informações seriam apresentadas às mesas das duas câmaras todas as quinzenas, a fim de que o corpo legislativo pudesse sobrestar logo na execução dos decretos censurados pelo Tribunal de Contas, que em si contivessem realmente ilegalidade; ficando por essa lei estatuída a precaução, para obviar tardanças originadas na má vontade ministerial, de que essas comunicações se fariam diretamente entre o tribunal e as câmaras.

Todos estes dados são elementos de valor inestimável e de impreterível necessidade no mecanismo da instituição que temos em mira. Conspiram todos eles em firmar a jurisdição preventiva, característica essencial dessa organização no estado de excelência a que a Bélgica e a Itália a elevaram, e que hoje reclamam para a França as vozes mais competentes no assunto.

"Vale infinitivamente mais", dizem os italianos, "prevenir os pagamentos ilegais e arbitrários do que censurá-los depois de efetuados. A contrastação posterior basta em relação aos agentes fiscais; porque estes prestam cauções, que lhes tornam eficaz a responsabilidade, em defesa do Tesouro.

Mas os ministros não dão fiança, por onde assegurem ao Estado a reparação do dano, que causarem, e, portanto, é mister uma garantia preliminar, a qual vem a ser precisa-

mente a que se realiza na fiscalização preventiva do tribunal". (GIOVANI GIANQUINTO: *Corso di diritto amministrativo*). O sistema da verificação preventiva decorre, segundo eles, dos direitos orgânicos do parlamento, que "não deve descansar exclusivamente na fidelidade do ministério". (UGO: *La Corte dei Conti*, 1882. Tit. I, c. I, a 1.).

Na Itália, dizia o General MENEHRÉS, "a responsabilidade ministerial não está definida. Nada a sanciona. Releva, por consequência, buscar alhures e noutros princípios as garantias, em que o país deve apoiar a regularidade da administração da fortuna do Estado".

Não será ainda pior a situação de nós outros? Onde a responsabilidade ministerial contra os abusos orçamentários, no regimen passado, durante quase três quartos de século de monarquia parlamentar?

A República presidencial, a este respeito, não nos dará condições mais favoráveis: não tem, no seu organismo, elementos superiores para a consecução desse resultado, que de nenhuma forma de governo se poderá jamais obter, no país que não souber dotar-se com esta instituição robusta e preservadora.

No regimen americano, com efeito, que esperamos ver perfilhado pelo Congresso Constituinte, as câmaras não têm meios mais seguros de opor mão repressiva ou preventiva aos abusos dos ministros. Nem a responsabilidade política do presidente, nem a responsabilidade judiciária dos seus secretários de estado nos livrarão de excessos e abusos na delçada matéria das finanças federais, se não enriquecermos a nossa Constituição nova com esta condição suprema da verdade prática nas coisas do orçamento. Nada teremos feito, em tão melindroso assunto, o de mais alto interesse, entre todos, para o nosso futuro, enquanto não erguermos a sentinela dessa magistratura especial, envolta nas maiores garantias de honorabilidade, ao pé de cada abuso, de cada germen ou possibilidade eventual dele. "Se há coisa, contenha os administradores no declive de atos arbitrários", — dizia, no senado italiano, o ministro das finanças, em março de 1862, — "se há coisa, que nos iniba de ceder a postulantes importunos, à gente cujas pretensões não cessam de acarretar novas despesas, e transbordar os recursos facultados pelo orçamento, é o espectro do Tribunal de Contas. Todo o dia, a toda a hora, muitas vezes na mesma hora, um ministro, um secretário geral, todos os que têm relações com a administração afluem a solicitar novas despesas. Não é fácil resistir! Muitas vezes os pretendentes mesmos não crêem na utilidade delas, e apenas as propõem impelidos por outros, que os seguem; mas, dada a força da autoridade dos interessados, a consequência é que, resistindo-se-lhes uma ou duas vezes, há de acabar-se por ceder."

STOURM, o célebre professor de finanças, uma das mais sólidas autoridades europeias, pugnando pela reforma do Tribunal de Contas Francês no sentido do modelo italiano, adverte, como em relação a nós igualmente poderíamos fazer, que, se este sistema funcionasse em França, os frequentes excessos de créditos, ainda recentemente averiguados, não se teriam dado naquele país.

"O sistema preventivo", diz ele, "teria, ao primeiro movimento, reprimido os ministros da guerra e da marinha na prática de encomendas excedentes à medida dos créditos legislativos, em que se firmavam". (STOURM: *Le Budget*, p. 601) e rememora, em apoio da asserção, este fato eloquente: "Aos 20 de janeiro de 1886, o ministro da marinha reduziu *proprio motu*, por um simples aviso, três anos no limite de idade para a aposentadoria do pessoal civil de sua repartição. O efeito imediato foi a aposentação prematura de 62 funcionários, pertencentes quase todos ao quadro superior, e cujas pensões levaram a despesa a ultrapassar os créditos legislativos. Pôsto que a câmara censurasse incidentemente a medida logo nos fins de 1886, o ministro nem por isso deixou de manter, até à sua exoneração, isto é, até julho de 1887, o ato irregular. Daí resultou no crédito respectivo, um excesso de 547.516 francos, que um projeto de lei de créditos suplementares se propõe a cobrir no fim de 1888. As câmaras indignaram-se, à revelação dos fatos que motivaram esse suplemento de crédito. Não hesitaram em verberar enérgicamente o ministro, declarando, até, platonicamente, que a sua responsabilidade ficava empenhada. Mas daí não passaram. Já se achavam em presença de outro ministro; o mal estava consumado, e os aposentados aguardavam a liquidação de suas pensões. Votaram-se, pois, os créditos suplementares.

É sempre a solução inevitável. Na Itália, a verificação preventiva teria, desde o primeiro momento, recusado existência ao ato do governo, cuja execução o ministro francês

pôde sustentar enquanto ministro. Apenas manifestado, êsse ato esbarraria no visto do Tribunal de Contas, que, examinando-o enquanto às suas conseqüências orçamentárias, e reconhecendo imediatamente promover êle despesas superiores aos créditos decretados, ter-lhe-ia negado registro. Ninguém contestará que êsse voto preliminar prevenindo o dano, seria preferível a impotentes recriminações retrospectivas. (*Ibid*).

Outro fato, notável neste gênero, é o caso das torpedeiras, ocorrido há dois anos. O orçamento da despesa do Ministério da Marinha dotara a verba de *compras de vasos à indústria particular e compras de torpedeiras*, para o exercício de 1888 com um crédito de 6.800.000 frs. No fim do exercício, porém, se verificou que o Governo despendera, sob essas duas consignações, 15.040.000 frs., isto é, que se haviam excedido em 8.240.000 frs. os limites fixados na lei. Tôdas as opiniões a uma condenaram o procedimento do Ministério da Marinha. Houve, até, representantes da nação, que, apoiando-se na lei de 15 de maio de 1950, envidaram esforços em promover a responsabilidade pecuniária do Ministro. Mas nada contra êle se fêz. Pelo contrário, o abuso por obter a sanção legislativa em um voto de créditos suplementares. Excessos tais, entretanto, não seriam possíveis, naquele país, se o seu Tribunal de Contas exercesse a função preventiva do congêneres no tipo belga-italiano.

"As barreiras longínquas da contrasteação a *posteriori*, portanto, já não são suficientes. Sob a acumulação, crescente sempre das operações de receita e despesa e a constante mobilidade dos titulares das pastas ministeriais, as verificações, para ser eficazes, carecem de penetrar até ao íntimo dos fatos contemporâneos. Cumpre estreitar nas formalidades mais prontas a responsabilidade dos Ministros; cumpre esclarecer o parlamento do modo mais imediato e incessante acerca da execução de sua vontade. Ora, nenhuma autoridade, a não ser o Tribunal de Contas, pode exercer essa missão, hoje essencial, salvo se a quizerem atribuir ao parlamento, o que seria grande calamidade." (STOURM: *Ib.*, 606).

Outra vantagem preciosíssima dêsse modelo é a presteza na liquidação das contas. O Tribunal de Contas italiano opera periodicamente, todos os meses, acompanhando as operações, à medida que se realizam, pelas contas da receita e despesa, que lhe comunica o ministério das finanças. Instruem essas contas, quanto à receita, os relatórios dos inspetores da arrecadação e, quanto à despesa, os documentos dos desembolsos realizados. No mês terminal do exercício recapitula o tribunal as doze liquidações mensais, cotejando o resultado com as contas de cada ministério e a conta geral da administração da fazenda, apresentada pelo ministro do Tesouro e preparada pela direção geral da contabilidade pública, as quais, nos termos da lei 1862, art. 28, antes de submetidas à aprovação das câmaras hão de passar pelo exame do tribunal verificador. Em conseqüência dêsse regimen, no termo dos cinco meses subseqüentes ao exercício, "época em que de ordinário ainda não se têm apresentado sequer as contas individuais dos empregados do fisco", está liquidada, na Itália, a contabilidade parlamentar. "A fiscalização parlamentar, aproximada assim dos fatos financeiros, é mais eficaz do que se se houvesse de aguardar a tomada de contas individual dos funcionários fiscais." (MARCÉ: *La Cour des Comptes Italienne*. Anne. de l'Éc. Libre des Scienc. Polit. Oct. 1890, p. 721).

Por outro lado, o sistema do *registro prévio sob reserva* habilita o parlamento a resolver, em quinze dias, as divergências suscitadas entre o tribunal e o governo. A raridade dos *visos sob reserva*, de que em 1885-1887, por exemplo, houve apenas um caso, mostra a eficácia do freio preventivo, e, ao mesmo tempo, a exageração de certas apreensões, manifestadas ainda o ano passado entre nós (relatório do Ministério da Fazenda, na quarta sessão da vigésima legislatura, p. 25), quanto ao perigo do conflitos, nesse tipo de organização, entre o governo e o tribunal.

Ora, em vez de cinco meses, a organização francesa impõe a necessidade de *dezesseis*, pelo menos, número que se receia ser elevado a dezoito, ou vinte (STOURM: *Ib.*, pp. 603-4), para a liquidação de cada exercício financeiro.

Tais razões inclinaram decididamente a nossa escolha para o tipo italiano, de que o decreto ora submetido à vossa assinatura indica apenas os traços cardeais, e cuja organização se formulará no regulamento, para a elaboração do qual êste Ministério constituirá, sob a sua presidência, e adstrita aos caracteres essenciais do modelo adotado, uma comissão de profissionais, que dê principio imediatamente aos seus trabalhos.

Manca e impotente será, porém, a instituição planejada, se a não acompanhar a reforma geral de nosso sistema de contabilidade pública. Entre nós, a êsse respeito, a prática assim como a teoria estão atrasadíssimas. Dessa *ciência*, por assim dizer, da escrituração

fiscal e verificação das contas administrativas, dessa *ragioneria*, que, na Itália, como noutros países adiantados, tem hoje quase uma literatura especial e um pessoal de professores e técnicos consumados, nada se conhece entre nós. Carecemos, portanto, de buscar no estrangeiro os mestres, os guias, os reformadores práticos neste ramo do serviço financeiro.

E é especialmente a Itália quem no-los pode fornecer; é lá que o governo deve procurar tais auxiliares se quiser que esta reforma seja frutificativa, e compense amplamente, como nesse caso há de compensar, as despesas da sua execução.

Se desse melhoramento não curarmos com afinco e prontidão o Tribunal de Contas degenerará logo ao nascedouro, e a publicidade parlamentar nunca penetrará seriamente no labirinto da contabilidade administrativa, onde se refugiam as mais graves responsabilidades de todos os governos.

Para se ver, por exemplo significativo, a importância dada a essa instituição, nos países onde ela assume as proporções de verdadeiro modelo, basta considerar a extensão e distribuição do seu pessoal na Itália. Ali nos da lei de 1862 a *Corte dei Conti* se divide em três seções, compondo-se de um presidente, dois presidentes de seções, doze conselheiros, um procurador geral, auxiliado por um ou mais referendários, um secretário geral e vinte referendários ou relatores. Cada seção consta de um presidente e quatro conselheiros. O quadro (*ruolo organico*) do pessoal das repartições integrantes do Tribunal de Contas, segundo o decreto real de 6 de março de 1881, completado pelo de 23 de julho do mesmo ano, fixa-se assim:

- 1.^a Categoria — Diretores, chefes de divisão, 1.^a classe, 6; 2.^a classe, 7.
- Chefes de seção 1.^a classe, 8; 2.^a classe, 11.
- Secretários 14.
- Secretários, 1.^a classe, 39; 2.^a classe, 60; 3.^a classe, 30.
- Praticantes, 12.
- 2.^a Categoria. — Chefes das repartições de ordem (*capi degli d'ordine*), 1.^a classe, 13; 2.^a classe, 173 3.^a classe, 31.
- Oficiais de contínuos, 36.

Os sacrifícios do Estado com este serviço elevaram-se (exercício de 1886-1887) a cerca de dois milhões: 1.775.000 frs. E o país não tem senão que se felicitar, Je dia em dia mais, por essa despesa. Entre nós há, na actual organização do Tesouro, elementos, que se poderão e deverão destacar para o serviço da nova instituição reduzindo assim o desembolso, a que ela nos obrigará. Qualquer que o dispêndio seja, porém, há de representar sempre uma economia enorme, incomensurável para o contribuinte; contanto que a escolha do pessoal inaugurador não sofra a invasão do nepotismo; que ele fique absolutamente entregue à responsabilidade de um ministro consciencioso, inflexível, imbuído no sentimento da importância desta criação; que aos seus primeiros passos presida a direção de chefes escolhidos com a maior severidade, capazes de impor-se ao país pelo valor nacional dos seus nomes e de fundar a primeira tradição do Tribunal sobre arestos de inexpugnável solidez.

Façamos votos, para que o primeiro Ministério da República organizada se mostre, como é de esperar, digno desta missão salvadora.

Rio, 7 de novembro de 1890. — RUI BARBOSA.

* * *

DECRETO N.º 966-A — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1890

Cria um Tribunal de Contas para o exame, revisão e julgamento dos atos concernentes à receita e despesa da República.

O Marechal MANOEL DEODORO DA FONSECA, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação.

Decreta:

Art. 1.º É instituído um Tribunal de Contas, ao qual incumbirá o exame, a revisão e o julgamento de todas as operações concernentes à receita e despesa da república.

Art. 2.º Todos os decretos do Poder Executivo, ordens ou avisos dos diferentes Ministérios, suscetíveis de criar despesa, ou interessar as finanças da República, para poderem ter publicidade e execução, serão sujeitos primeiro ao Tribunal de Contas, que os registrará, pondo-lhes o seu "visto", quando reconheça que não violam disposição de lei, nem excedem os créditos votados pelo Poder Legislativo.

Art. 3.º Se o Tribunal julgar que não pode registrar o ato do Governo, motivará a sua recusa, devolvendo-o ao Ministro que o houver expedido.

Este, sob sua responsabilidade, se julgar imprescindível a medida impugnada pelo Tribunal, poderá dar-lhe publicidade e execução.

Neste caso, porém, o Tribunal levará o fato, na primeira ocasião oportuna, ao conhecimento do Congresso, registrando o ato sob reserva, e expondo os fundamentos desta ao Corpo Legislativo.

Art. 4.º Compete, outrossim, ao Tribunal de Contas:

1.º Examinar mensalmente, em presença das contas e documentos que lhe forem apresentados, ou que requisitar, o movimento da receita e despesa, recapitulando revendo, anualmente, os resultados mensais;

2.º Conferir êsses resultados com os que lhe forem apresentados pelo Governo, comunicando tudo ao Poder Legislativo;

3.º Julgar anualmente as contas de todos os responsáveis por contas, seja qual fôr o Ministério a que pertençam, dando-lhes quitação, condenando-os a pagar, e, quando o não cumpram, mandando proceder na forma do direito;

4.º Estipular aos responsáveis por dinheiros públicos o prazo de apresentação de suas contas, sob as penas que o regulamento estabelecer.

Art. 5.º O Tribunal de Contas poderá delegar nas Tesourarias de Fazenda, ou em comissões de empregados idôneos, que para êsse fim sejam mandados aos Estados, o conhecimento, em primeira instância, das contas de qualquer responsável por dinheiros públicos, exceto os inspetores de Fazenda e Tesoureiros gerais.

Art. 6.º Compõem o Tribunal os funcionários, a que se conferir voto deliberativo nas matérias submetidas à competência dessa corporação.

§ 1.º Êsses funcionários serão nomeados por decreto do Presidente da República, sujeito à aprovação do Senado, e gozarão das mesmas garantias de inamovibilidade que os membros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Vagando lugar entre os membros do Tribunal de Contas durante a ausência das Câmaras, o Presidente da República poderá preenchê-lo, e o funcionário entrar em exercício, ficando porém, a nomeação dependente sempre de ausência do Senado em sua primeira Reunião.

Art. 7.º O Serviço de contabilidade, nos assuntos sujeitos ao Tribunal, bem como o processo, exame, verificação e informação, nas matérias e papéis também dependentes dêle serão cometidos a um corpo de funcionários administrativos, distribuídos segundo reclamar a classificação natural dos trabalhos.

Dêsse pessoal o regulamento determinará quais os a quem deve caber voto consultivo na deliberações do Tribunal.

Art. 8.º Além das atribuições estatuídas nos arts. 3.º e 4.º o Tribunal de Contas exercerá tôdas as outras fixadas no respectivo regulamento, que convierem à natureza de suas funções e dos seus fins.

Art. 9.º As comunicações entre o Tribunal de Contas e o Congresso efetuar-se-ão mediante relatórios anuais e declarações quinzenais, quando para estas houver assunto.

Art. 10. O Tribunal, no exercício de suas funções, se corresponderá diretamente, por intermédio do seu presidente, com tôdas as autoridades da República, as quais tôdas são obrigadas a cumprir-lhe as requisições e ordens, sob pena da mais restrita responsabilidade.

Art. 11. O Ministério da Fazenda expedirá regulamento, em decreto especial, estabelecendo a organização e funções do Tribunal de Contas, desenvolvendo-lhe a competência, especificando-lhe as atribuições, estipulando os vencimentos ao seu pessoal e determinando-lhe a demais despesa necessária, para a qual fica desde já autorizado o Governo.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Governo Provisório, 7 de novembro de 1890, 2.º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

RUI BARBOSA.

LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Em seguida a êsse diploma legal, inúmeras disposições legislativas normalizaram a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas, como se segue :

1891

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA — de 24 de fevereiro.

(Art. 89 — Instituição de um Tribunal de Contas).

LEI N.º 23 — de 30 de outubro.

(Reorganiza os serviços da Administração Federal; os arts. 2.º letra b, 10 e 12, letra b — consignam as primeiras atribuições do Tribunal).

1892

DECRETO N.º 1.166 — de 17 de dezembro.

(Dá regulamento para execução da lei n.º 23, de 30 de outubro de 1891, na parte referente ao Ministério da Fazenda. Primeiro regulamento do Tribunal de Contas).

1896

DECRETO N.º 392 — de 8 de outubro.

(Reorganiza o Tribunal de Contas).

DECRETO N.º 2.409 — de 23 de dezembro.

(Aprova o Regulamento do Tribunal de Contas conseqüente ao Decreto legislativo n.º 392, de 8 de outubro de 1896, que o reorganizou).

1906

DECRETO N.º 1.490 — de 6 de agosto.

(Fixa os vencimentos do presidente e diretores do Tribunal de Contas e do representante do Ministério Público perante o mesmo Tribunal).

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.526 — de 13 de outubro.

(Eleva os vencimentos dos funcionários do Tribunal de Contas).

LEI N.º 1.617 — de 30 de dezembro.

(Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1907 e dá outras providências. Os arts. 47 e 51 legislam sobre registro *a posteriori* de certas despesas).

1910

LEI N.º 2.356 — de 31 de dezembro.

(Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1911 e dá outras providências. O art. 81, 8.ª refere-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas).

1911

DECRETO N.º 2.511 — de 20 de dezembro.

(Regula a tomada de contas ao Governo pelo Congresso Nacional. Dispõe a respeito do exame das contas da gestão financeira, separa as funções de julgamento no Tribunal das do preparo dos processos e equipara os vencimentos do Presidente e Diretores do Tribunal de Contas ao dos Desembargadores da Corte de Apelação).

1912

LEI N.º 2.544 — de 4 de janeiro.

(Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1912. Os arts. 93, n.º 8 e 94 n.º V — referem-se a vencimentos do pessoal do Tribunal de Contas).

DECRETO N.º 9.393 — de 28 de fevereiro.

(Modifica o regulamento do Tribunal de Contas para execução do Decreto legislativo n.º 2511 de 20 de dezembro de 1911. Confirmando a separação das funções de julgamento das do preparo dos processos, estabelece que o pessoal do Tribunal de Contas passa a constituir um corpo deliberativo e um instrutivo).

1914

DECRETO N.º 2.891 — de 30 de novembro.

(Determina quais as providências que devem ser adotadas pelo Tribunal de Contas nos casos de "registro sob protesto" de contratos firmados pelo Governo).

1917

LEI N.º 3.232 — de 5 de janeiro.

(Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1917. O art. 112 trata de registro *a posteriori*).

DECRETO N.º 3.421 — de 12 de dezembro.

(Dá aos membros julgadores do Tribunal de Contas o tratamento de Ministros bem como outras providências).

1918

LEI N.º 3.454 — de 6 de janeiro.

(Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1918. O art. 162 n.º XXVII autoriza o Governo a consolidar as disposições legislativas concernentes ao Tribunal de Contas, estabelecendo as bases para a sua organização dentre as quais figuram: criação das Delegações do Tribunal; divisão do pessoal do Tribunal em quatro corpos distintos — deliberativo, especial, instrutivo e Ministério Público; o corpo deliberativo passou a constar de nove juizes com o tratamento de Ministros; divisão do Tribunal em duas Câmaras; criação do corpo especial composto de oito auditores; o Ministério Público passou a ser constituído por 2 representantes e 2 auxiliares. O art. 217 dispõe sobre o prazo para registro de ordens de pagamento ou concessões de crédito e sobre o prazo para o pagamento das despesas já registradas ou sujeitas a registro *a posteriori*).

DECRETO N.º 13.247 — de 23 de outubro.

(Reorganiza o Tribunal de Contas. É a chamada Lei Antônio Carlos).

LEI N.º 3.644 — de 31 de dezembro.

(Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1919. O art. 114 faz modificações no regulamento anterior do Tribunal de Contas).

1919

DECRETO N.º 13.868 — de 12 de novembro.

(Modifica o regulamento do Tribunal de Contas, de 1918, em vista do disposto no art. 114 da Lei n.º 3644, de 31 de dezembro de 1918).

1920

LEI N.º 3.991 — de 5 de janeiro.

(Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1920. Os arts. 73, parágrafo único e 76 tratam de funções do Tribunal de Contas).

1921

LEI N.º 4.242 — de 5 de janeiro.

(Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921. Os arts. 95, n.º 7, 96, n.º XXV, parágrafo único, 98 § 2.º e 99 tratam de vencimentos do pessoal e da distribuição de créditos).

1922

DECRETO N.º 4.536 — de 28 de janeiro.

(Organiza o Código de Contabilidade da União, sendo o seu Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 15.783 de 8 de novembro do mesmo ano).

LEI N.º 4.555 — de 10 de agosto.

(Provê às despesas públicas no exercício de 1922. O art. 124 autoriza o Governo a rever o Regulamento de 1919 estabelecendo as bases da revisão em alíneas de *a* até *j* e no n.º 16 art. 163 legisla sobre outros assuntos do Tribunal).

DECRETO N.º 15.770 — de 1 de novembro.

(Modifica o regulamento do Tribunal de Contas tendo em vista o Código de Contabilidade e o art. 124 do Decreto legislativo n.º 4.555, de 10 de agosto de 1922).

1923

LEI N.º 4.632 — de 6 de janeiro.

(Fixa a despesa geral da República para o exercício de 1923. Os arts. 155, 156 e 157 extinguem as duas Câmaras em que se dividia o Tribunal, legislam sobre os auditores e sobre recusa de registro de contratos respectivamente. O art. 178 isenta de penas disciplinares os Ministros, auditores, representantes do Ministério Público e seus adjuntos).

1924

LEI N.º 4.793 — de 7 de janeiro.

(Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1924. Os arts. 9.º, 267, 269 e 276 versam sobre comprovação de adiantamentos de fornecimentos e prestação de serviços independentes, concorrência e contratos, delegações e promoção de funcionários, respectivamente).

1927

LEI N.º 5.145-A — de 7 de janeiro.

(Estende aos auditores e adjuntos dos representantes do Ministério Público do Tribunal de Contas o dispositivo do art. 4.º do Decreto legislativo n.º 4.988, de 8 de janeiro de 1926. Trata-se de vencimentos).

1928

LEI N.º 5.426 — de 7 de janeiro.

(Altera disposições do Código de Contabilidade da União e dá outras providências. Art. 4.º letras *a* e *b* dispõem sobre despesas não pagas até 31 de

dezembro de cada ano, estabelecendo o modo de liquidar as que forem empenhadas e registradas pelo Tribunal e as que tendo sido empenhadas não forem registradas pelo mesmo órgão).

LEI N.º 5.471 — de 6 de junho.

(Cria o lugar de vice-presidente, dispõe sobre a substituição do presidente do Tribunal de Contas, em suas faltas e impedimentos e dá outras providências).

1930

DECRETO N.º 19.549 — de 30 de dezembro.

(Suspende, até ulterior deliberação, as exigências dos arts. 244, 736, 738 e 764 do Código de Contabilidade da União e estabelece normas a serem observadas provisoriamente, na aquisição de material e execução de obras e outros serviços em proveito das dependências da União).

1931

DECRETO N.º 19.587 — de 14 de janeiro.

(Centraliza as compras e os fornecimentos de artigos destinados à execução dos serviços federais. O art. 7 trata da distribuição de créditos).

DECRETO N.º 19.625 — de 24 de janeiro.

(Suprime um lugar de auditor no Tribunal de Contas).

DECRETO N.º 19.626 — de 26 de janeiro.

(Fixa a despesa geral da República para o exercício de 1931. Este decreto proibiu o estorno de verbas, estabeleceu regras referentes às dotações orçamentárias e o art. 19 determinou que nenhuma despesa de material fôsse paga pelo Tesouro ou repartições pagadoras sem o registro prévio do Tribunal ou de suas Delegações).

DECRETO N.º 19.799 — de 27 de março.

(Dispõe sobre registro de despesas efetuadas pela Comissão Central de Compras. O art. 2.º estabelece que o registro destas despesas se faça a *posteriori*).

DECRETO N.º 19.824 — de 1 de abril.

(Reduz despesas no Ministério da Fazenda e dá outras providências. Os arts. 6.º e 9.º alínea *b* reduzem os vencimentos dos auditores e suprimem um lugar de ministro, três de auditores e cinco de escriturários).

DECRETO N.º 19.972 — de 9 de maio.

(Fixa os vencimentos dos auditores do Tribunal de Contas postos em disponibilidade).

DECRETO N.º 19.990 — de 13 de maio.

(Dispõe sobre o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências. O art. 1.º estabelece que o Ministério Público passará a ser constituído de um Representante e de um Adjunto. O art. 4.º suprime as delegações do Tribunal de Contas junto às demais repartições públicas).

DECRETO N.º 20.393 — de 10 de setembro.

(Modifica o Código de Contabilidade da União e reforma o sistema de recolhimento da receita arrecadada e o de pagamento das despesas federais. Vide arts. 17, 19, 21, 26, 27, 28 e 41).

DECRETO N.º 20.848 — de 23 de dezembro.

(Limita o número de pedidos de reconsideração nas instâncias administrativas).

1932

DECRETO N.º 20.910 — de 6 de janeiro.

(Regula a prescrição quinquenal).

1933

DECRETO N.º 23.150 — de 15 de setembro.

(Derroga prescrições do Decreto n.º 20.393, de 10 de setembro de 1931, e estabelece normas para a elaboração e execução do Orçamento da Receita e Despesa da União. O art. 25 dispõe que "independente de qualquer formalidade, inclusive o registro pelo Tribunal de Contas, consideram-se automaticamente distribuídas as verbas de despesas com o pessoal fixo tabelado e outras, desde que sua distribuição conste da lei de orçamento". O art. 26 estabelece que para todos os gastos públicos que dependerem do registro do Tribunal de Contas, esse registro será efetuado pelo empenho da despesa).

1934

DECRETO N.º 24.266 — de 18 de maio.

(Determina que voltem a servir no Tribunal de Contas os funcionários do mesmo Tribunal que tinham exercício na Recebedoria do Distrito Federal).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL — de 16 de julho.

(Os arts. 99 e 102 mantêm o Tribunal de Contas colocando-o entre os órgãos de cooperação nas atividades governamentais; confirma o título de Ministros para os seus juizes, fazendo depender a sua nomeação da aprovação do Senado, dando-lhes as mesmas garantias dos ministros da Corte Suprema; restabelece as delegações; determina que o Tribunal acompanhará o exercício orçamentário com o registro prévio das despesas, julgará as contas dos responsáveis por dinheiro ou bens públicos, registrará previamente os contratos que interessarem imediatamente à receita e à despesa; estabelece que o Tribunal dará parecer sobre as contas que o Presidente da República deve anualmente prestar à Câmara dos Deputados e apresentará minucioso relatório sobre o exercício financeiro terminado).

DECRETO N.º 12 — de 28 de dezembro.

(Mantem as disposições do Decreto n.º 23.150, de 15 de setembro de 1933, não derogadas pela Constituição, e as do Código de Contabilidade que não colidirem com elas, e dá outras providências. Fixa, no artigo 2.º e parágrafo único, o prazo para a execução das ordens de pagamento ao Tribunal de Contas e o do registro por parte do mesmo; no art. 3.º dispõe sobre a escrituração das dívidas de exercícios findos registradas pelo Tribunal e não pagas até 15 de janeiro do período adicional e no art. 4.º estabelece a maneira pela qual deverão ser liquidadas as dívidas de exercícios findos que não tenham sido, em tempo oportuno, registradas pelo Tribunal; dispõe no art. 5.º sobre a parte não empenhada e registrada pelo Tribunal nos créditos orçamentários, suplementares e extraordinários; e no artigo 6.º fixa a duração dos créditos especiais).

1935

LEI N.º 51 — de 14 de maio.

(Dispondo sobre reajustamento de vencimentos dos militares, esta lei no seu art. 14 declara que ninguém poderá receber dos cofres públicos por serviços prestados, mais de cinco contos de réis, excetuando no seu parágrafo único os Ministros da Corte Suprema, de Estado, do Tribunal de Contas, do Supremo Tribunal Militar, desembargadores da Corte de Apelação e seus equiparados pela Constituição, assim como os altos comandos militares).

LEI N.º 156 — de 24 de dezembro.

(Regula o funcionamento do Tribunal de Contas: é a lei orgânica do Tribunal de Contas, com base na Constituição de 16 de julho de 1934).

1936

LEI N.º 175 — de 7 de janeiro.

Regula o disposto no art. 177 da Constituição. O art. 4.º § 2.º dá ao Tribunal de Contas a atribuição de lavrar Parecer sobre as despesas do Plano de Defesa contra os efeitos das Sêcas nos Estados do Norte).

LEI N.º 183 — de 13 de janeiro.

(Concedendo o abono provisório de vencimentos a todo funcionalismo civil da União e dando outras providências estende os seus favores aos funcionários do Tribunal de Contas (art. 5.º) e o art. 25 estabelece que a Contadoria Central da República enviará trimestralmente ao Tribunal de Contas o balanço da Receita e Despesa).

LEI N.º 284 — de 28 de outubro.

(Reajusta os quadros e os vencimentos do funcionalismo público civil da União e estabelece diversas providências).

LEI N.º 303 — de 13 de novembro.

(Dispõe sobre o encaminhamento de requisições de pagamento ao Tribunal de Contas o qual só poderá fazer por intermédio do Ministério da Fazenda).

1937

LEI N.º 573 — de 8 de novembro.

(Dispõe sobre a tomada de contas em atraso).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL — de 10 de novembro.

(O art. 114 prescreve: Para acompanhar diretamente, ou por delegações organizadas de acordo com a lei, a execução orçamentária, julgar das contas dos responsáveis por dinheiro ou bens públicos e da legalidade dos contratos celebrados pela União, é instituído um Tribunal de Contas, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação do Conselho Federal. Aos ministros do Tribunal de Contas são asseguradas as mesmas garantias que aos ministros do Supremo Tribunal Federal).

DECRETO-LEI N.º 7 — de 17 de novembro.

(Dispõe sobre o Tribunal de Contas, mantido pela Constituição de 16 de julho de 1934, estabelecendo que deveria continuar a exercer as suas atribuições, de acordo com as regras estabelecidas em seus nove artigos).

1938

DECRETO-LEI N.º 240 — de 4 de fevereiro.

(Dispõe sobre o pessoal extranumerário e o pessoal para obras e dá outras providências.

Art. 8.º — registro do contrato no Tribunal de Contas.

Art. 13, alínea *b* — remessa do contrato ao Tribunal de Contas.

Art. 15 — contratos que prescindem de registro no Tribunal de Contas.

Art. 26, n.º VI controle do T.C. no pagamento de mensalistas.

Art. 41 — registro prévio de despesa do pessoal extranumerário).

DECRETO-LEI N.º 426 — de 12 de maio.

(Organiza o Tribunal de Contas; nova lei orgânica conseqüente à Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937).

DECRETO-LEI N.º 475 — de 8 de junho.

(Modifica artigos do Decreto-lei n.º 426, de 12 de maio de 1938 que organizou o Tribunal de Contas. Este Decreto-lei modificou os arts. 11, 12 e 13 que estabeleciam a autonomia do Tribunal na nomeação, acesso e demissão do seu pessoal, estabelecendo que os trabalhos a cargo da Secretaria do Tribunal seriam executados por funcionários do Quadro II do Ministério da Fazenda, cuja nomeação, acesso, direitos, deveres e penalidades deviam obedecer aos preceitos da Lei n.º 284 de 28 de outubro de 1936).

DECRETO-LEI N.º 2.902 — de 1 de agosto.

Que aprovou o regulamento da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro (arts. 10 e 11 § 3), o Decreto-lei n.º 684 de 13 de setembro de 1938 que estabeleceu as bases para exploração industrial e comercial do mesmo pôrto (art. 11 § 2.º) e o Decreto n.º 3.069 de 13 de setembro de 1938 que apro-

vou o regulamento da administração do referido pôrto (arts. 10 e 11 § 3.º) tratam da comissão de tomada de contas da mesma administração e do seu final julgamento pelo Tribunal de Contas.

DECRETO-LEI N.º 867 — de 17 de novembro.

(Dispõe sobre o recolhimento da arrecadação federal ao Banco do Brasil e dá outras providências: nos arts. 5.º e 12.º estabelece preceitos referentes ao Tribunal de Contas — registro das tabelas de prazos de recolhimento e envio ao Tribunal dos extratos das contas Receita e Despesa da União).

1939

DECRETO-LEI N.º 1.058 — de 19 de janeiro.

(Institui o "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional" e dá outras providências. O art. 4.º, § 3.º estabelece a distribuição dos créditos a serem aplicados na execução do plano, pelo Tribunal de Contas; o art. 5.º, parágrafo único, trata do exame dessas operações pelo Tribunal e o art. 6.º manda apresentar ao Tribunal circunstanciado relatório).

DECRETO-LEI N.º 1.285 — de 18 de maio.

(Cria o Conselho Nacional de Águas e Energia, define suas atribuições e dá outras providências. Os arts. 12 e 13 dão ao Tribunal de Contas a atribuição de aprovar as despesas e julgar as contas do Conselho).

DECRETO-LEI N.º 1.755 — de 9 de novembro.

(Dispõe sobre a distribuição e redistribuição de créditos para pagamento de vencimento, função gratificada e ajuda de custo dos funcionários e dá outras providências. Este Decreto-lei estabeleceu o registro automático pelo Tribunal de Contas dos créditos referentes às matérias acima enumeradas, determinando que o exame da despesa seja feito por ocasião da tomada de contas dos tesoureiros e pagadores).

DECRETO-LEI N.º 1.793 — de 22 de novembro.

(Dispõe sobre a distribuição e redistribuição de crédito para pagamento de vencimentos, função gratificada, e ajuda de custo dos funcionários militares do Ministério da Guerra. O art. 1.º determina o registro automático e distribuição à Diretoria de Fundos do Exército dos créditos orçamentários referentes a tais matérias. O art. 2.º prescreve que o exame da despesa efetuada seja feito pelo Tribunal de Contas por ocasião da tomada das respectivas contas).

1940

DECRETO-LEI N.º 1.988 — de 29 de janeiro.

(Dispõe sobre a distribuição e redistribuição de créditos para pagamento de vencimentos, funções gratificadas e ajudas de custo ao pessoal militar da Marinha de Guerra. Este Decreto estendeu à Marinha de Guerra os preceitos do Decreto-lei n.º 1.793, de 2 de novembro de 1939).

DECRETO-LEI N.º 2.206 — de 20 maio.

(Dispõe sobre serviços de material, reforma a Comissão Central de Compras e dá outras providências. O art. 21 cria uma Delegação do Tribunal junto ao mesmo Departamento e os arts. 23, 24, 25 e 26 regulam outros procedimentos do Tribunal na espécie).

DECRETO-LEI N.º 2.279 — de 5 de junho.

(Abre ao Ministério da Fazenda, crédito especial para execução do Decreto-lei n.º 2.206, de 20 de maio de 1940. O art. 2.º cria a função gratificada de Delegado do Tribunal junto ao Departamento Federal de Compras).

DECRETO-LEI N.º 2.523 — de 23 de agosto.

(Altera as tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 1.847, de 7 de dezembro de 1939 e dá outras providências. O art. 4.º estabelece a composição das Delegações

do Tribunal que constarão de três membros escolhidos e designados pelo Presidente do Tribunal, ou sejam o delegado e os assistentes).

DECRETO-LEI N.º 2.913 — de 31 de dezembro.

(Dispõe sobre funções gratificadas do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda. O art. 20 cria uma Delegação do Tribunal junto à Polícia Civil do Distrito Federal).

1941

DECRETO-LEI N.º 2.961 — de 20 de janeiro.

(Cria o Ministério da Aeronáutica. O art. 18 cria uma Delegação do Tribunal junto ao mesmo Ministério).

DECRETO-LEI N.º 2.969 — de 22 de janeiro.

(Cria cargos e funções gratificadas no quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências. O art. 3.º cria uma Delegação do Tribunal junto ao mesmo Ministério e o art. 4.º as respectivas funções gratificadas de Delegado e Assistente).

DECRETO N.º 7.079 — de 10 de abril.

(Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário mensalista do Tribunal de Contas e Diretoria do Domínio da União do Ministério da Fazenda).

DECRETO-LEI N.º 3.198 — de 14 de abril.

(Reorganiza a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro e dá outras providências, estabelecendo o art. 13, que fará parte da Delegação de Contrôlo um funcionário do Tribunal).

DECRETO-LEI N.º 3.232 — de 5 de maio.

(Cria o Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências. O art. 6.º cria uma Delegação do Tribunal junto a este Departamento e o art. 9.º cria função gratificada de Delegado e Assistente).

DECRETO-LEI N.º 3.324 — de 2 de junho.

(Dispõe sobre a criação de uma Contadoria Seccional e uma Delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministério da Aeronáutica).

DECRETO-LEI N.º 8.464 — de 24 de dezembro.

(O art. 1.º n.º 1, letra a a g estabelece as despesas que independem de registro prévio do Tribunal de Contas e n.º 2 do mesmo artigo estatui sobre as despesas que dependem do mesmo registro).

1942

DECRETO-LEI N.º 4.015 — de 14 de janeiro.

(Isenta do registro prévio do Tribunal de Contas as despesas relativas aos salários dos extranumerários contratados e mensalistas da União).

DECRETO-LEI N.º 4.021 — de 15 de janeiro.

(Amplia a competência das Delegações do Tribunal de Contas).

DECRETO-LEI N.º 4.079 — de 2 de fevereiro.

(Dispõe sobre a designação dos membros das Delegações de Contrôlo em entidades autárquicas e dá outras providências. Menciona a Estrada de Ferro Central do Brasil, a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro etc.).

DECRETO-LEI N.º 4.162 — de 9 de março.

(Dispõe sobre o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Aeronáutica. O art. 301 estende ao Ministério da Aeronáutica as regras sobre distribuição dos créditos orçamentários já estabelecidas para os Ministérios da Guerra e Marinha).

DECRETO-LEI N.º 4.176 — de 13 de março.

(Institui, com personalidade própria de natureza autárquica, a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e dá outras providências. O art. 21 estabelece a designação, pelo Presidente da República, de um funcionário do Tribunal de Contas para a Delegação de Contrôlo da mesma Estrada).

DECRETO-LEI N.º 4.185 — de 16 de março.

(Estabelece normas de contabilidade para os Ministérios da Guerra, Marinha e Aeronáutica. O art. 2.º estabelece o registro automático dos créditos orçamentários e adicionais destes Ministérios pelo Tribunal e a sua distribuição à Diretoria de Fundos ou de Fazenda. Os arts. 4.º § 3.º, 7.º, §§ 1.º e 2.º prescrevem normas referentes às suas contas).

DECRETO-LEI N.º 4.400 — de 24 de junho.

(Extingue as Delegações do Tribunal de Contas junto a repartições que funcionam no Distrito Federal, e dá outras providências. Foram extintas as Delegações junto aos Ministérios da Agricultura, da Viação e Obras Públicas, do Trabalho, Indústria e Comércio, ao Corpo de Bombeiros, à Polícia Militar e à Polícia Civil).

DECRETO-LEI N.º 5.128 — de 23 de dezembro.

(Modifica a Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Dá redação ao artigo 45 do Decreto-lei n.º 426, de 12 de maio de 1938 que trata das requisições de pagamento, de adiantamentos e distribuição de créditos).

1943

DECRETO-LEI N.º 5.224 — de 25 de janeiro.

(Criação de uma Delegação de Contrôlo para o serviço de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará, da qual fará parte um funcionário do Corpo Instrutivo do Tribunal).

DECRETO-LEI N.º 5.424 — de 26 de abril.

(Dispõe sobre a distribuição e aplicação de dotação orçamentária destinada a despesas de representação, excursões, hospedagens e homenagens. Manda o seu art. 1.º que sejam consideradas automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas as dotações concedidas para os aludidos fins. Este Decreto-lei foi modificado pelo Decreto-lei n.º 5.966, de 3 de novembro do mesmo ano).

DECRETO-LEI N.º 5.437 — de 30 de abril.

(Dispõe sobre registro de despesas e dá outras providências. O art. 1.º isenta de registro prévio do Tribunal várias despesas relativas aos servidores públicos civis da União; o art. 2.º estabelece o registro *a posteriori* e o art. 3.º o exame das despesas por ocasião da tomada de contas dos tesoureiros).

DECRETO-LEI N.º 5.688 — de 22 de julho.

(Altera a redação dos arts. 21 e 22 do decreto-lei 5.175, de 7 de janeiro de 1943. Trata-se de dispositivos referentes aos contratos de extranumerários).

DECRETO-LEI N.º 6.022 — de 23 de novembro.

(Dispõe sobre a concessão de salário-família. O art. 21 prescreve que a despesa com o pagamento do salário-família não depende de registro prévio do Tribunal de Contas).

DECRETO-LEI N.º 6.144 — de 29 de dezembro.

(Institui o Plano de Obras e Equipamento e dá outras providências. Os arts. 5.º, § 2.º e 6.º com o seu parágrafo primeiro estabeleceram normas de procedimento do Tribunal de Contas na fiscalização do mesmo Plano).

1944

DECRETO-LEI N.º 6.943 — de 10 de outubro.

(Dispõe sobre o registro da despesa relativa a pensões civis e militares e dá outras providências. O art. 1.º reza que o julgamento da legalidade da con-

cessão da pensão de meio soldo e do montepio civil ou militar, pelo Tribunal de Contas implica, automaticamente, o registro da despesa, correspondente, cuja classificação constará desde logo do processo de habilitação).

DECRETO-LEI N.º 7.205 — de 29 de dezembro.

(Criação de uma Delegação do Tribunal junto à Agência do Departamento Federal de Compras na cidade de São Paulo).

1945

DECRETO-LEI N.º 7.503 — de 30 de abril.

(Dispõe sobre o registro de despesas relativas à concessão de diárias e dá outras providências, estabelecendo o art. 1.º o registro a *posteriori* e o seu parágrafo único o encaminhamento ao Tribunal dos documentos e informações necessários ao exame de sua regularidade e legalidade).

DECRETO-LEI N.º 7.506 — de 30 de abril.

(Dá nova redação a artigos do Decreto-lei 7.205, de 29 de dezembro de 1944, e cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda. Suprime a Delegação do Tribunal junto à Agência do Departamento Federal de Compras de São Paulo, passando as suas funções a serem exercidas pela Delegação junto à Delegacia Fiscal).

DECRETO-LEI N.º 7.584 — de 25 de maio.

(Dispõe sobre a aquisição de material pelo Departamento Federal de Compras e dá outras providências. O art. 5.º obriga ao D.F.C. a mencionar o fornecimento feito dos materiais requisitados pelas repartições por ocasião do exame das despesas pela Delegação do Tribunal junto ao Departamento. O art. 10 estabelece que o exame das despesas será efetuado pelo Tribunal no exercício seguinte ao em que o material adquirido e pago pelo D.F.C. não chegar ao destino dentro do exercício financeiro no qual esteja em vigor o crédito utilizado. O art. 11 determina seja enviada à Delegação uma via da relação dos cheques correspondentes às operações de que trata o art. 10. O art. 12 enumera as atribuições da Delegação do Tribunal. O artigo 16 dispõe que a Delegação deduza dos créditos orçamentários ou adicionais atribuídos às repartições, as importâncias dos fornecimentos. O art. 17 determina que o D.F.C. envie a 1.ª via da fatura de fornecimento à Delegação. O § 3.º do art. 19 determina que a delegação se pronuncie em 30 dias sobre a exatidão da conta de estoque).

DECRETO-LEI N.º 8.308 — de 6 de dezembro.

(Dispõe sobre a autonomia técnico-administrativa do Departamento dos Correios e Telégrafos e dá outras providências. O art. 7.º dispõe que a dotação global para atendimento da despesa será considerada automaticamente registrada pelo Tribunal. O art. 11 estabelece que o Tribunal julgará a *posteriori* a comprovação das despesas do Departamento sujeitas a seu registro).

1946

DECRETO-LEI N.º 8.599 — de 8 de janeiro.

(Dispõe sobre distribuição de dotações orçamentárias. O art. 1.º estabelece registro automático pelo Tribunal de Contas das dotações orçamentárias ou adicionais destinadas às despesas relativas à prevenção urgente de surtos epidêmicos iminentes, ou à sua imediata debelação, ou, ainda, à realização de inquéritos epidemiológicos de interesse inadiável para a saúde pública, determinados pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde ou autoridade delegada, e respectiva distribuição à estação pagadora local, assim como o registro, a *posteriori*, das despesas, mediante a comprovação das mesmas).

DECRETO-LEI N.º 8.765 — de 21 de janeiro.

(Dispõe sobre a contagem de tempo para aposentadoria dos Ministros do Tribunal de Contas).

DECRETO-LEI N.º 9.173 — de 15 de abril.

(Altera a redação do art. 11 do Decreto-lei n.º 8.308, de 6 de dezembro de 1945, que dispõe sobre a autonomia técnico-administrativa do Departamento dos Correios e Telégrafos. Fica estabelecido o julgamento *a posteriori* da comprovação das despesas, sujeitas a registro, desse Departamento pelo Tribunal de Contas e suas Delegações).

DECRETO-LEI N.º — 9.371, de 17 de junho.

Regula os prazos de registro e vigência dos créditos adicionais.

DECRETO-LEI N.º 9.518 — de 25 de julho.

(Autoriza a designação de uma comissão para proceder à tomada de contas do Serviço de Navegação da Baía do Prata referente ao período de 1 de maio de 1943 a 14 de maio de 1946, a qual será constituída de um representante do Ministério da Viação, um do Tribunal de Contas e um da Contadoria Geral da República).

DECRETO-LEI N.º 9.649, de 23 de agosto.

Sujeita à tomada de contas a Comissão Organizadora do Instituto dos Serviços Sociais do Brasil.

DECRETO-LEI N.º 9.651, de 23 de agosto.

Extingue o regime de incorporação de saldos aos fundos e caixas especiais.

1947

LEI N.º 33, DE 13 de maio.

Estabelece o critério de fixação para os vencimentos dos Ministros do Tribunal de Contas, inclusive.

1948

LEI N.º 302, DE 13 de julho.

Estabelece que no julgamento das contas do Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem observar-se-á também os mandamentos do Decreto-lei n.º 8.463, de 27 de dezembro de 1945, não revogados.

LEI N.º 499, DE 28 de novembro.

Estabelece o critério de fixação de vencimentos dos Ministros, Auditores, Procurador e Adjunto do Tribunal de Contas, inclusive.

LEI N.º 541, DE 15 de dezembro.

Estabelece o pronunciamento do Tribunal de Contas sobre as contas da Comissão do Vale de São Francisco, juntamente com as contas da administração federal.

LEI N.º 592, DE 23 de dezembro.

Estabelece uma Delegação do Tribunal de Contas, junto ao Departamento de Imprensa Nacional.

LEI N.º 601, DE 28 de dezembro.

Fixa as normas de contabilidade para os Ministérios Militares e prevê o funcionamento de Delegações do Tribunal de Contas, junto aos Ministérios Militares e ao Estado Maior.

1949

LEI N.º 830, DE 23 de setembro.

Lei orgânica do Tribunal de Contas da União.

LEI N.º 869, DE 16 de outubro.

Extingue o período adicional ao exercício financeiro.

LEI N.º 886, de 24 de outubro.

Dispõe sobre a organização e quadros do pessoal do Tribunal de Contas.

LEI N.º 973, de 16 de dezembro.

Determina que anualmente o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal preste contas do emprêgo das verbas referentes ao custeio dos serviços auxiliares e ao cumprimento das sentenças judiciais.

1950

LEI N.º 1.163, de 22 de julho.

Cria uma Delegação de Contrôlo junto ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

LEI N.º 1.167, DE 29 de julho.

Institui normas para a administração das Estradas de Ferro Madeira-Mamoré, D. Teresa Cristina e de Bragança. O art. 5.º determina que os créditos orçamentários e outros, adicionais, destinados à Estrada de Ferro Madeira-Mamoré serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas, distribuídos ao Tesouro Nacional e postos, em sua totalidade, no Banco do Brasil à disposição do respectivo Diretor, que retirará, mensalmente, as importâncias que forem necessárias até atingir o duodécimo, utilizará os saldos dos duodécimos anteriores, e fará a comprovação das despesas anualmente.

LEI N.º 1.293, DE 27 de dezembro.

Reorganiza o Serviço de Inspeção de Coletorias Federais e dá outras providências. O art. 55 determina que ficarão quites com a Fazenda Nacional os Coletores e Escrivães, cujas contas, relativas aos exercícios anteriores à vigência desta lei, não forem julgadas dentro do prazo de dois anos, contados da data dessa vigência, salvo aqueles que figurem como Diversos Responsáveis, na escrita a cargo das Contadorias Seccionais da Contadoria Geral da República, ou sejam responsáveis em processos de tomada de contas, pendentes de julgamento, ou em cobrança executiva, por importância superior a Cr\$ Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros); o § 1.º do mesmo artigo prevê que o Tribunal de Contas e o Ministério da Fazenda expedirão instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

1951

LEI N.º 1.489, a 10 DE dezembro.

Institui normas especiais para aplicação dos créditos orçamentários e adicionais do Ministério da Agricultura.

LEI N.º 1.493, DE 13 de dezembro.

Dispõe sobre o pagamento de auxílios e subvenções.

1952

LEI N.º 1.628, de 20 de junho.

Cria o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

LEI N.º 1.779, DE 22 de dezembro.

Cria o Instituto Brasileiro do Café.

1953

LEI N.º 1.806, DE 6 de janeiro.

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica do Amazonas.

O § 5.º do artigo 9 estipula que "o órgão executivo do Plano apresentará ao Tribunal de Contas os comprovantes das despesas efetuadas no exercício anterior até o dia 30 de abril do ano subsequente.

LEI N.º 1.886, DE 11 de junho.

Aprova o Plano de Carvão Nacional e dispõe sobre sua execução. O artigo 13 estabelece que a comprovação da despesa será feita perante o Tribunal de Contas no final de cada exercício pelo processo de Tomada de Contas.

LEI N.º 1.920, DE 25 de julho.

Cria o Ministério da Saúde e dá outras providências. O parágrafo único do artigo 6.º estabelece que a comprovação dos créditos será feita parceladamente perante o Tribunal de Contas, 60 dias após o término da cada trimestre, na forma da legislação em vigor, ouvido previamente o Departamento de Administração.

LEI N.º 2.004, DE 3 de outubro.

Dispõe sobre a política nacional do Petróleo e define a atribuição do Conselho Nacional do Petróleo, instituindo a sociedade das ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima. O artigo 32 estabelece "que a Petrobrás e as sociedades dela subsidiárias enviarão ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, as contas gerais de sociedade relativas ao exercício anterior, as quais serão por aquele submetidas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal" e seu parágrafo único diz que: "O Tribunal limitar-se-á a emitir parecer sobre as contas que lhe forem enviadas. E, o Congresso Nacional, depois de tomar conhecimento das mesmas, sem julgá-las e do parecer do Tribunal de Contas, adotará, por qualquer de suas casas, quanto ao assunto, as medidas que a ação fiscalizadora entender conveniente.

1954

LEI N.º 2.163, DE 5 de janeiro.

Cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização. Estabelece o artigo 6.º § único — que: "da dotação anualmente recebida, no orçamento da União, o Instituto prestará contas na forma do que a legislação estabelece para os demais órgãos do Ministério da Agricultura.

LEI N.º 2.342, DE 25 de novembro.

Dispõe sobre a cooperação financeira da União em favor do ensino de grau médio.

1955

LEI N.º 2.698, DE 27 de dezembro.

Dá aplicação a receita proveniente da diferença de preços entre os combustíveis e lubrificantes líquidos derivados do petróleo fabricados no Brasil e importados e altera o item V do § 2.º e o § 5.º do artigo 9 da Lei n.º 2.145 de 29 de dezembro de 1953 e o § 1.º do artigo 2.º da lei n.º 1.749 de 28 de dezembro de 1952, acrescentando-lhe um parágrafo.

Estabelece o artigo 8.º que "a aplicação da receita objeto desta lei fica sujeita à prestação de contas perante o Tribunal de Contas".